

X - aplicar as penalidades legais e contratuais;
XI - fiscalizar as instalações e equipamentos;
XII - fiscalizar o cumprimento das normas, regulamentos e procedimentos de execução dos planos de manutenção e operação;

XIII - executar auditorias periódicas referentes ao estado de conservação dos bens vinculados à permissão e avaliar os recursos técnicos utilizados;

XIV - implantar infraestrutura relativa aos serviços e readequar o sistema;

XV - gerenciar os recursos advindos da própria permissão e de outras fontes;

XVI - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente referente a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;

XVII - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e sua conservação, observada a legislação vigente.

SEÇÃO V

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Artigo 12 - São direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber e utilizar serviços adequadamente;
II - pagar a tarifa na forma estabelecida;
III - receber do Poder Concedente e da permissionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos relativos aos serviços prestados;
IV - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;
V - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da permissionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;
VI - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela permissionária na prestação dos serviços;
VII - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos relativos aos serviços prestados.

Artigo 13 - O Poder Concedente, assim como a permissionária, estimularão a participação da comunidade em assuntos de interesse relativos ao Sistema de Transporte Metropolitano.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização dos Serviços Permitidos e das Sanções Administrativas

Artigo 14 - Os serviços constantes no presente Regulamento estão sujeitos à fiscalização.

§ 1º - A base para a fiscalização dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo será o conjunto de fatores de avaliação que definem o padrão de serviço adequado, conforme disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a saber: segurança, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade e cortesia.

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria dos Transportes Metropolitanos estabelecerá regras para a quantificação e aferição dos fatores a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º - A Secretaria dos Transportes Metropolitanos estabelecerá mecanismos para avaliação do serviço e auto avaliação do desempenho da permissionária para correção de falhas, manutenção e melhorias do serviço, com custos suportados pela própria permissionária.

Artigo 15 - No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da permissionária.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço será realizada pela Gerenciadora da Permissão e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos que poderão contar com a cooperação dos usuários.

Artigo 16 - A inobservância das regras previstas neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis ao Sistema de Transporte Metropolitano sujeita a permissionária às sanções administrativas, legais e contratuais.

Artigo 17 - No prazo de até 90 (noventa) dias da data de publicação deste Regulamento será constituída a comissão referida no artigo 36 da Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992.

Parágrafo único - O Governador do Estado solicitará, mediante convite, a indicação de representante do Poder Legislativo para integrar a comissão referida no "caput" deste artigo.

SEÇÃO VII

Da Receita

Artigo 18 - Constitui receita da permissionária:

- I - a tarifa paga pelos usuários;
II - as verbas decorrentes de contratos de publicidade não vedadas em lei;
III - outras, desde que aprovadas pelo Poder Concedente.

Artigo 19 - A permissionária poderá oferecer, mediante anuência prévia do Poder Concedente, os créditos e as receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamento a ser obtido para a compra de veículos, acessórios e equipamentos até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Artigo 20 - A tarifa, os critérios e a periodicidade de sua atualização e as condições de sua revisão serão estabelecidos pelo Poder Concedente em conformidade com sua política tarifária, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão.

Parágrafo único - Por motivo de interesse público relevante, o Poder Concedente poderá estabilizar ou reduzir o valor da tarifa, de forma a garantir a sua modicidade ao usuário, desde que fique assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Gerais

Artigo 21 - A assunção dos serviços de que trata o presente Regulamento será processada em até 300 (trezentos) dias, contados da assinatura do respectivo contrato de permissão.

Artigo 22 - Os serviços de operação objeto da permissão serão transferidos à permissionária, nas condições operacionais existentes na data da assinatura do contrato de permissão, considerando as atualizações de acordo com as necessidades operacionais ocorridas entre a data da assinatura do contrato e o prazo para assunção efetiva dos serviços, estabelecido no artigo 21 deste Regulamento.

§ 1º - Finalizado o prazo previsto no artigo 21 deste Regulamento a permissionária somente poderá propor alterações de itinerários e de programação operacional após 90 (noventa) dias.
§ 2º - Os proponentes terão acesso irrestrito a toda documentação referente às condições atualizadas de operação.

Artigo 23 - A permissionária poderá propor ao Poder Concedente a revisão das normas e procedimentos de que trata este Regulamento, com vistas ao aprimoramento dos serviços oferecidos aos usuários, responsabilizando-se por todos os custos delas decorrentes.

Parágrafo único - A implementação das normas e procedimentos referidos no "caput" deste artigo somente ocorrerá após aprovação do Poder Concedente.

Artigo 24 - Extinta a permissão, retornam ao Poder Concedente todos os bens, direitos e privilégios vinculados à operação dos serviços transferidos à permissionária ou por ela implantados, durante o período da permissão, exceto veículos e garagens, não havendo direito a qualquer indenização ao final da permissão.

Artigo 25 - O Poder Concedente poderá destinar à entidade vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos parte da parcela da outorga da permissão com a finalidade de promover a melhoria do sistema de transporte da Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo - RMSP.

Artigo 26 - Caberá ao Secretário dos Transportes Metropolitanos disciplinar, no que couber, a aplicação deste Regulamento.

DECRETO Nº 59.273, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis situados no Município de São Paulo, necessários à implantação de casas populares

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso V, da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, Decreta:

Artigo 1º - Ficam declarados de interesse social para fins de desapropriação pelo concessionário sagrado vencedor da concorrência internacional promovida pela Secretaria da Habitação, para fins de contratação de concessão administrativa para fins de implantação de unidades habitacionais populares e prestação de serviços correlatos, bens imóveis constantes do rol anexo ao presente decreto, que dele faz parte integrante, por via amigável ou judicial, conforme identificados no processo SH 274/05/2013 (Gdoc 16847-534820/2013).

Parágrafo único - Ficam excluídos da presente declaração de utilidade pública, os imóveis que pertençam a pessoas jurídicas de direito público que estejam abrangidos pelos perímetros descritos no "caput" deste artigo.

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786 de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de verba própria da concessionária.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de junho de 2013

GERALDO ALCKMIN

Silvio França Torres

Secretário da Habitação

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de junho de 2013.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 59.273, de 7 de JUNHO de 2013

Table with columns: LOTE, SETOR, ENDEREÇO, ÁREA (m²), SQL. Lists various lots and sectors with addresses and area details.

Table with columns: LOTE, SETOR, ENDEREÇO, ÁREA (m²), SQL. Lists various lots and sectors with addresses and area details.

Table with columns: LOTE, SETOR, ENDEREÇO, ÁREA (m²), SQL. Lists various lots and sectors with addresses and area details.